



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.457.127/0001-19, interpôs, TEMPESTIVAMENTE, com pedido de impugnação acerca do edital referente ao Processo Licitatório citado anteriormente, o qual objetiva a aquisição de veículos tipo van e furgão destinados a atender as necessidades operacionais do departamento de transporte sanitário, bem como cumprir as Emendas Impositivas Municipais 32, 48 e 58/PL 40-2024.

I- DAS PRELIMINARES

Como determina a Lei Federal nº 14.133/2021, no seu artigo 164, os interessados em participarem de certame licitatório têm à sua disposição tempo necessário ao conhecimento das regras edilícias e, em caso de discordâncias, proporem impugnação, utilizando-se de tal prerrogativa a impugnante assim o fez nos termos adiante retratados.

II- DAS RAZÕES

Em síntese, a impugnante alega restrição de competição ao estabelecer para o Item 02 “Capacidade mínima de carga 1.536kg”, além de não apresentar justificativa técnica para tal exigência.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer:

1. Que seu pedido de impugnação seja aceito e que reduza a capacidade de carga para o mínimo de 1.200kg.

IV – DA ANÁLISE DO PLEITO

Inicialmente, cabe ressaltar que o princípio da ampla concorrência, previsto na Lei 14.133/2021, é fundamental para assegurar a livre competição entre os licitantes. No entanto, este princípio não deve ser interpretado de maneira isolada, devendo ser



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

sopesado com outros princípios igualmente importantes, como os da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e eficiência nas contratações públicas.

A pregoeira, após consulta ao setor demandante e ao analisar os argumentos apresentados pela impugnante, constatou que não assiste razão a impugnante, entende-se que a exigência de capacidade mínima de carga de 1.536 kg foi estabelecida com base nas necessidades específicas do objeto da licitação, conforme previsto no edital e seus anexos e está em conformidade com os requisitos técnicos necessários para o cumprimento da demanda da Administração Pública. Além de estar de acordo com as normas da ABNT – NBR 14561/2000 para veículos de transporte de suporte à vida, ou seja, está de acordo com as normas para UTIs Móveis disciplinada pelo Ministério da Saúde. A Administração entende que a especificação mencionada no Edital é o mais adequado para atender ao interesse público com segurança e eficiência.

O princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021, orienta a Administração Pública a buscar o melhor resultado possível com os recursos disponíveis. Ao estabelecer critérios técnicos rigorosos, o edital está alinhado com esse princípio, já que se busca adquirir um veículo que atenda a demanda do município.

Reconhecemos que em relação ao fundamento legal da impugnação, a Comissão de Licitação reitera que a exigência de especificação técnica não fere os princípios da **legalidade**, **isonomia** e **competitividade**, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021. A legislação permite a definição de requisitos técnicos específicos quando justificados pelas necessidades da Administração, e o Edital não contém cláusulas que impliquem discriminação ou favorecimento de determinados licitantes. A exigência de capacidade mínima foi pensada para garantir a melhor execução do contrato, atendendo ao interesse público.

Certos de que a presente decisão está em total conformidade com os preceitos legais e com os melhores interesses da coletividade, mantemos a íntegra do edital, confiantes de que o certame seguirá seu curso de maneira justa e transparente, garantindo uma contratação que atenda plenamente às necessidades da Administração e ao interesse público.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, em conformidade com os princípios e dispositivos legais pertinentes ao caso e em consideração ao conteúdo do Edital que governará o certame, opto por reconhecer a presente impugnação, uma vez que preenche os requisitos necessários para a admissibilidade. No que tange ao mérito, entendo que **não assiste razão à impugnante, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito.**

Por conseguinte, mantém-se a especificação de capacidade mínima de carga de 1.536 kg.

Publique-se e intime-se.

Em 20 de dezembro de 2024

Kamilla de Almeida Ramos
Pregoeira